

A. I. N.<sup>º</sup> - 272466.0035/09-2  
AUTUADO - JOSÉ FERNANDES COSTA PEREIRA  
AUTUANTE - RENATO AGUIR DE ASSIS  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 03.11.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0337-02/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Confirmado o pagamento de parte das notas fiscais. Infração parcialmente subsistente. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Foi vitrificado que parte das notas fiscais foram registradas. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/03/2009, reclama ICMS no valor de R\$7.254,02, com aplicação das multas de 50% e 70%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01- deixou de efetuar o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (Antecipação de produtos submetidos ao regime da substituição tributária). Valor do débito: R\$864,88, com aplicação da multa de 50%;

Infração 02- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Valor do débito: R\$6.389,14, com aplicação da multa de 70%.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 90/92, argüindo que, em relação à infração 01, o autuante esqueceu de verificar que as notas fiscais números 46829, 252669, 7655205, 261.713, foram pagos conforme DAEs anexos. Assim, somente em relação as notas fiscais 191.855 e 257.854, resta recolher o imposto, no valor de R\$ 245,64.

Quanto à infração 02, o autuado, apresenta uma relação das notas que concorda não terem sido lançadas no caixa: 191855, 190222, 55429, 178600, 426913, 118724, 37987, 257854, 366090, 8985, 40458, 135471, 92292, 155270, 73890, 5894, 193970, 40333, 45866, 18395, 41307, 1200, 42227, 8183, 92952, 8945, 9122, 9389, 75879, 124076, 180279, 144049.

Apresenta, às fls. 91 e 092, novo demonstrativo com as notas fiscais não lançadas, e, por conseguinte o novo valor devido da infração 03 de R\$ 3.617,87.

O autuante, à fl. 113, apresenta a informação fiscal, concordando com o autuado, em relação à infração 01, apresentando demonstrativo à fl. 110, em que reduz os valores exigidos para R\$245,64. Quanto a infração 02, entretanto, concorda parcialmente, pois acolhe apenas as notas fiscais números 46829, 252669, 765205 e 261713, como lançadas. Assim, apresenta novos demonstrativos às fls. 111 a 112, indicando os novos valores devidos mensalmente e ajustando o valor devido na infração para R\$6.195,21, diferente, portanto do valor argüido pelo autuado que é de R\$3.617,87.

## VOTO

O lançamento de ofício, alvo da presente impugnação, foi lavrado para exigir 02 infrações, alinhadas a seguir: Infração 01- deixou de efetuar o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (Antecipação de produtos submetidos ao regime da substituição tributária). Infração 02- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Em consonância com a informação fiscal apresentada pelo autuante, à fl. 113, ficou demonstrado que, em relação à infração 01, cabe razão aos argumentos do autuado, quando afirma que as notas fiscais números 46829, 252669, 7655205, 261.713, tiveram o imposto pago conforme DAEs anexos às fls. 95, 97 e 99 dos autos. Restou, assim, a exigência tributária concernente as notas fiscais 191.855 e 257.854, devendo ser recolhido o imposto no valor de R\$245,64 (R\$119,36, ocorrência em 28/05/2004 e R\$126,28, ocorrência em 17/03/2005) demonstrativo à fl. 110 dos autos.

Já em relação à infração 02, estamos tratando de uma presunção legal relativa, prevista pelo §4º do art. 4º da Lei 7014/96.

O Auto de Infração está amparado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*” (grifo nosso).

No mérito, não coube total acolhimento, quanto aos argumentos do autuado, pois apenas as notas fiscais números 46829, 252669, 765205 e 261713, foram efetivamente lançadas, conforme entende o autuante e este relator. O autuante apresenta novos demonstrativos às fls. 111 a 112, acolhidos nesse voto, indicando os novos valores devidos mensalmente e ajustando o valor devido na infração para R\$ 6.195,20 e não R\$3.617,87, argüido pelo impugnante.

Quanto à infração 02, deve ser excluído do demonstrativo de débito, o valor de 45,90, relativo à ocorrência de 05/01/2005, R\$ 45,34, ocorrência de 09/08/2005 e R\$ 102,70, relativo ao mês de 12/2005, conforme demonstrativo a seguir das exclusões:

Dem. fls.	N. NF	Data de ocorrência	Imp. exigido
28	46829	5/1/2005	45,9
28	252669	9/8/2005	45,34
29	765205	26/12/2005	57,01
29	261713	19/12/2005	45,69
<b>Total excluído da Exigência</b>			<b>193,94</b>

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, restando parcialmente subsistentes as infrações 01 e 02.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0035/09-2, lavrado contra **JOSÉ FERNANDES COSTA PEREIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.440,84**, acrescido das multas de 50% sobre R\$245,64 e 70% sobre R\$6.195,20, previstas no artigo 42, I, b, item 1 e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR